



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER N° 015 /19 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA N° 01

Inclui incs. XXVIII e XXIX no *caput* do art. 21 da Lei Complementar n° 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, dispondo acerca da base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) para serviços que especifica.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda n° 01, ambos de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

A Procuradoria desta Casa manifesta, em seu parecer às fls. 06, que a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

A CCJ, às fls. 08 a 14, manifestou-se pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

O Autor apresentou, às fls. 16 a 20 sua contestação ao parecer emitido pela CCJ, bem como a Emenda n° 01 visando adequar o Projeto aos parâmetros elencados.

A Comissão de Constituição e Justiça, após analisar a contestação e a Emenda n° 01, emitiu novo parecer, às fls. 21 a 24, ratificando a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e indicando a mesma situação para a Emenda n° 01. Este parecer resultou empatado em reunião de 05 de dezembro de 2017.

Esta CEFOR, embora tenha emitido seu parecer, às fls. 26 a 28, considerando que a ilegalidade por descumprir o estabelecido no art. 8° A da Lei Complementar n° 116, de 2003, tenha deixado de existir a partir da apresentação da Emenda n° 01, manteve o óbice correspondente ao não cumprimento do que



**PARECER Nº 015 /19 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

determina o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A CUTHAB, considerando que a proposição pode ser mais uma ferramenta que visa corrigir, de uma forma efetiva, injustiças sociais e a dificuldade de acesso à educação qualificada para todos, emitiu seu parecer pela aprovação do Projeto.

Da mesma forma entendeu a CEDECONDH, cujo parecer também foi pela aprovação do Projeto.

É o relatório.

Embora meritório, o Projeto e a Emenda nº 01 ainda não atendem o que determina o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal transcrito a seguir:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. ”

Assim, considerando o exposto mantemos nosso parecer pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 15 de fevereiro de 2019.


Vereador João Carlos Nedel,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1457/17
PLCL Nº 022/17
Fl. 03

**PARECER Nº 015 /19 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Aprovado pela Comissão em 19.02.19

Vereador Airto Ferronato – Presidente

Vereador Idenir Cecchim

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

Vereador Mauro Pinheiro